ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL Nº 10/2019 DO PREGÃO ELETRÔNICO DA LICITAÇÃO D CÂMARA MUNCIIPAL DE SALVADOR/BA

Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2019

Processo Administrativo nº 192/2019

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Praia do Flamengo, 66, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pela sua sócia e advogada, Poliana Modenesi Ferraz, brasileira, casada, inscrita na OAB-ES sob o n° 17.938, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019 pela CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 23/07/2019, às 10h 10 min, tendo o respectivo Pregão como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de intermediação de estágios para estudantes do ensino médio e ensino superior, sem vínculo empregatício, para atuarem nas dependências da Câmara Municipal de Salvador.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item 6, uma vez que não restringiu, no presente certame, a participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inc. I, da Lei Complementar 123/2006.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

> "Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

> "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 01/2019.

3. DO DIREITO

Em leitura mais atenta ao edital em questão, observa-se que o valor estimado por item para a presente licitação não ultrapassa o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ano e que não há nenhuma restrição quanto à participação de empresas de qualquer porte ou natureza jurídica.

Prima facie, é imprescindível trazer à colação o texto da Lei Complementar 123/2006, que em seu art. 47 e art. 48, inciso I, valendo-se da mais simples exegese, não deixam dúvidas sobre o que deve ser considerado pela administração, como critério de participação de

empresas em certames licitatórios como o que aqui se apresenta. Senão vejamos:

> "Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens** de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (nosso grifo)

Anteriormente, na vigência da Lei Complementar 147, que antecedeu a Lei Complementar 123/2006, a exclusividade nas licitações cujos itens são de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não.

Diante da nova redação do art. 48, inc. I da Lei Complementar 123, tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o dispositivo legal supracitado a Administração Pública, **deve e é obrigada** a realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Resta claro e assentado na melhor Doutrina que pelo inc. I do art. 48 da Lei Complementar n° 123/2006 a lei **manda/impõe** que a Administração realize licitações fechadas às Micros e Pequenas Empresas, ou seja, exclusiva para participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Sendo o "DEVER/OBRIGAÇÃO/IMPOSIÇÃO" da Administração Pública aplicar o inc. I do art. 48 da Lei Complementar n° 123/2006, entendimento unânime entre os Tribunais de Contas, Judiciário e Juristas, não se faz necessário colacionar entendimentos de reforço a tese por não haver qualquer divergência na interpretação e aplicação da Lei Complementar n° 123/2006, quanto à obrigatoriedade na exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações cujos valores dos itens não ultrapassam R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do item 6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019, devendo ser corrigido e republicando o Edital, para a consecução dos seus objetivos.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico n° 01/2019, determinando, no presente certame, a participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, conforme as considerações acima despendidas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de julho de 2019.

SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP
Poliana Modenesi Ferraz